



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



**PARER DA CEOF  
VOTO EM SEPARADO Nº /2016**

**Ao PROJETO DE LEI nº 1.252/16, que  
"Autoriza a Companhia Imobiliária de  
Brasília - TERRACAP a doar imóveis que  
menciona ao Distrito Federal e dá outras  
providências".**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**VOTO: Deputado WASNY DE ROURE**

**I) RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o Projeto de Lei nº 1.252/16 que "Autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP a doar imóveis que menciona ao Distrito Federal e dá outras providências".

A Proposição tem como objetivo autorizar a Terracap a doar os terrenos incluídos no Anexo Único da Lei ao DF (art. 1º) para incorporação no patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do DF (art. 2º).

Foi apresentada uma emenda no âmbito da Comissão de Assuntos Fundiários.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II) VOTO DO RELATOR**

Chega a esta Comissão, conforme despacho da Secretaria Legislativa, o PL nº 1.252/16 para analisar a adequação e repercussão orçamentária e financeira das alterações propostas. De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições:

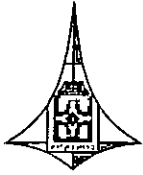
Art. 64[...]

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1252 / 2016  
Fls. 228 Rubrica *[assinatura]*

*[assinatura]*



A proposição é consequência da aprovação da Lei Complementar nº 899/15, que autorizou o Poder Executivo a utilizar-se de até 75% do valor correspondente ao superávit técnico atuarial apurado ao final do exercício de 2014 (art. 2º, caput, LC nº 899/15).

À época do debate, indiquei as ilegalidades do PLC nº 30/15, transformado na LC nº 899/15, que consequentemente contaminam também o PL nº 1.252/16, ora debatido nessa Comissão.

A proposição em comento apresenta inúmeras ilegalidades e impropriedades que serão demonstradas a seguir, caracterizando um risco em potencial à saúde financeira do patrimônio do servidor público.

#### • **DAS ILEGALIDADES FRENTE À LEI FEDERAL Nº 9.717/98**

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro 1998, dispôs sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º, III, da referida Lei determina que a utilização dos recursos vinculados aos Fundos Previdenciários somente possa ser utilizada no respectivo regime, *in verbis*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (grifei).

Faz-se necessário apresentar o conceito dos "regimes" atuais de previdência dos servidores do DF. A Lei Complementar nº 769/2008 fez a segregação das massas previdenciárias em dois regimes, a saber: regime financeiro, para os servidores que

*[assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



ingressaram no serviço público até 31/12/2006, e o regime capitalizado, para os servidores ingressos a partir de 01/01/2007.

**Art. 73.** O RPPS/DF será financiado mediante o **regime financeiro de repartição simples** de reservas matemáticas e **regime capitalizado**, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, com a seguinte destinação e características:

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2006**, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II – baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

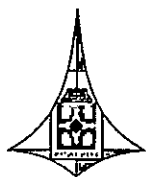
III – financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

§ 2º Fica instituído o **Fundo Previdenciário do Distrito Federal** – DFPREV, com a seguinte destinação e características:

I – destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de **1º de janeiro de 2007** e aos seus dependentes;

II – baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas, as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários;

III – formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo para assegurar o custeio dos benefícios



previdenciários, sendo de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal a cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

Comparando a criação de regimes previdenciários distintos no âmbito do DF, disciplinados pelo art. 73 da Lei Complementar nº 769/08, conclui-se, com base no art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/2008, a ilegalidade de utilização de recursos pertencente ao regime capitalizado para pagamento de benefícios dos servidores do fundo financeiro.

#### • DAS ILEGALIDADES FRENTE À LRF

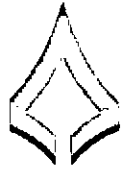
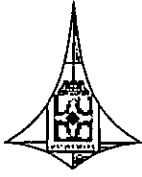
A Instrução Normativa Iprev nº 01/2008 detalha o fato gerador da contribuição previdenciária patronal ao regime capitalizado:

Art. 5º - O cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado ativo, inativo e pensionista é responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG; sua retenção e recolhimento ao IPREV são responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do DF.

§ 1º. O recolhimento da contribuição previdenciária, devida pelo segurado ativo, inativo e pelo pensionista do RPPS/DF, e da **contribuição previdenciária patronal**, devida pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, será efetuado, mediante depósito em conta bancária própria do IPREV/DF, com **destinação ao:[...]**

II - Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV, na hipótese de contribuição incidente sobre a percepção ou o pagamento de remuneração-de-contribuição a segurado que tenha ingressado no serviço público do Distrito Federal **a partir de 1º de janeiro de 2007 ou aos respectivos dependentes;** (grifei)

Compatibilizando os dispositivos supracitados da LC nº 769/08, com a regulamentação do Instituto, é clara a definição do fato gerador que ensejou os recolhimentos da receita proveniente da contrapartida patronal ao regime previdenciário capitalizado: a destinação da contribuição previdenciária patronal será destinada ao fundo previdenciário para pagamento dos beneficiários que ingressaram no serviço público após 01 de janeiro de 2007.



E dessa forma, a movimentação de recursos entre as massas esbarra em preceito expresso da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

• **DO NÃO ATENDIMENTO DO PL N° 1.252/16 À LEI COMPLEMENTAR N° 899/15**

O art. 2º da Lei Complementar nº 899/15 condiciona, para o caso de aporte de imóveis ao patrimônio do Iprev, ao interesse manifesto do Instituto, por meio de seu Conselho de Administração, além de indicar no mínimo 2 empresas de avaliação para formação de valor de investimento. *In verbis*:

Art. 2º Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF autorizado a reverter do DFPREV para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social até 75% do valor correspondente ao superávit técnico atuarial apurado no final do exercício de 2014, observado o seguinte:

[...]

V – a avaliação mercadológica dos ativos mencionados no art. 55 da Lei Complementar nº 769, de 2008, **é condicionada ao interesse do IPREV/DF** e pelo valor de venda forçada, definido em laudo a ser emitido por no **mínimo 2 empresas de avaliação** credenciadas junto a instituições financeiras.

• **DO RISCO ACERCA DO RECEBIMENTO DE ATIVOS DA TERRACAP**

A necessidade de autorização em Lei para que seja “doador” ao DF parte do ativo imobilizado da Terracap decorre do fato de que a operação não está prevista como objeto da Empresa, tanto na Lei de Constituição (Lei Federal nº 5.861/72), tampouco alteração (Lei nº 4.586/11).

O §2º do art. 2º da Lei nº 5.861/72 dispõe acerca da composição acionária da Empresa, sendo 51% pertencente ao DF e 49% pertencente à União.

§ 2º O Capital inicial da TERRACAP caberá 51% (cinquenta e um por cento) ao Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) à União e será representado pelo valor dos bens que lhe forem

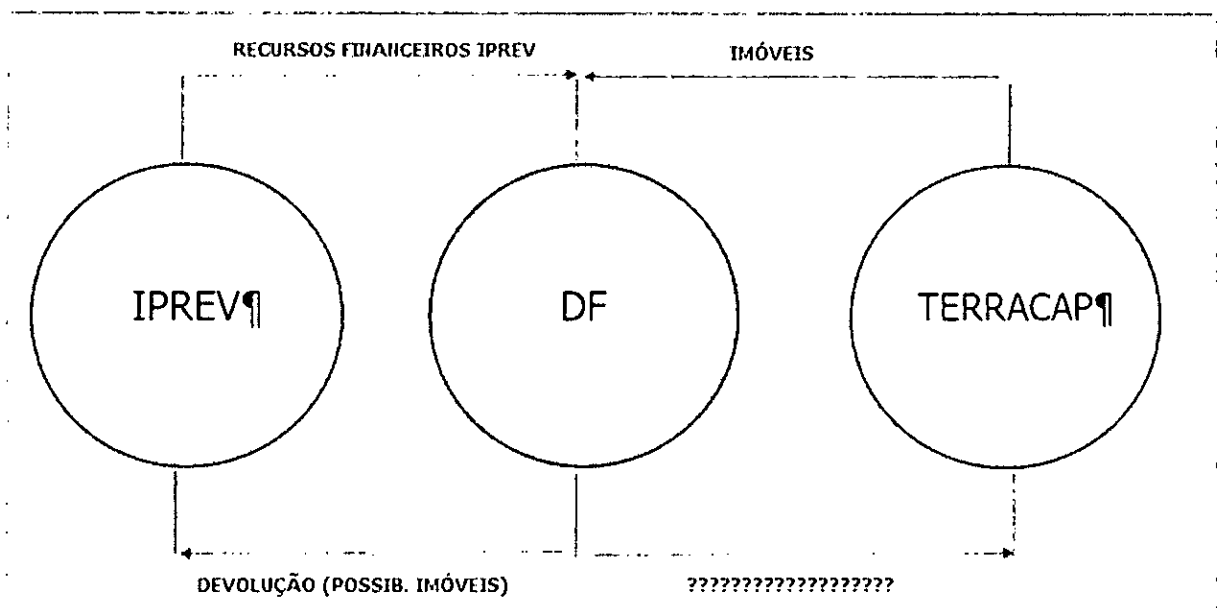


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



incorporados por desmembramento do patrimônio da NOVACAP, bem como pelos recursos transferidos à nova empresa.

Nesse sentido, o que se questiona não é a legalidade de a Empresa em se promover, por meio de doação, parte de seu patrimônio (ativo permanente imobilizado), mas sim do risco ao servidor público em a União questionar a operação, impossibilitando que o servidor público do DF disponha efetivamente sobre esse patrimônio.



Nesse sentido, requeremos os seguintes documentos à Empresa, ainda sem a devida resposta:

- (i). cópia das deliberações dos conselhos fiscal e administrativo da Empresa que autorizaram a transferência dos referidos ativos;
- (ii). Cópia dos pareceres jurídicos que embasaram as decisões da transferência;
- (iii) aprovação pela assembleia de acionistas, que demonstre a concordância do acionista minoritário (União) acerca da transação;
- (iii). justificativa com o enquadramento legal da operação da transferência de ativo da Empresa ao DF, sem contrapartida à União, detentora de 49% do capital social da Empresa.



Além disso, considerando os objetivos legais da Empresa, levanta-se o também o risco de questionamento por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios da operação, uma vez que as receitas oriundas do Patrimônio da Empresa, salvo vinculações legais, devem ser revertidos em benefício de toda a sociedade do DF, ao invés de destinação direta a parcela da população.

• **DAS ILEGALIDADES FRENTE A PORTARIA MPS Nº 402/08**

A transferência de recursos oriunda da LC nº 899/15 esbarra diretamente em disposição prevista na Portaria MPS nº 402/08, em especial o art. 7º, e art. 13, §2º, III.

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS.

[...]

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:

[...]

**III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados;**

Como a recomposição dos valores retirados do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPrev prevista nos dispositivos do PLC nº 74/2016 e do PL 1252/2016 não é amortização de déficit atuarial, a vedação do art. 7º da Portaria MPS nº 402 aplica-se às proposições em análise.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



A proibição de dação em pagamento para o cumprimento da obrigação de recomposição do Fundo Previdenciário do Distrito Federal tem como fundamento o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido do *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

Nesse contexto, é necessário que se estabeleça a natureza jurídica da retirada de recursos do Fundo Previdenciário do Distrito Federal para o pagamento de despesas com pessoal inativo alheio aos beneficiários do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPREV e posterior devolução ou recomposição com transferência de imóveis. A forma como foi realizado o saque de cerca de R\$ 1.200.000,00 do DFPREV constitui, segundo o § 1º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), operação de crédito:

*Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*

[...]

*§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.*

[...]

O acerto de contas previsto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º do PLC nº 74/2016 reforça a natureza de operação de crédito que envolveu a retirada de recursos do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV.

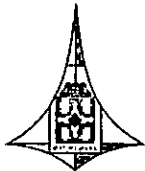
É importante lembrar o art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 proíbe a utilização dos recursos do Fundo Previdenciário para empréstimo de qualquer natureza ao Distrito Federal.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

**V - vedação da utilização de recursos do fundo** de bens, direitos e ativos **para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal** e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

Apesar disso, o recurso foi retirado do DFPREV com autorização da LC nº 899/2015. O art. 3º dessa Lei Complementar determinou, ainda, a recomposição dos valores sacados em 180 dias:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



**Art. 3º** O Poder Executivo deve recompor o montante do valor revertido na forma do art. 2º, podendo, para tanto, aportar ativos de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 769, de 2008.

§ 1º A recomposição de que trata este artigo deve ser feita no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A recomposição, no caso de transferência de bens imóveis do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Essa recomposição a ser realizada com imóveis conforme o disposto no Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 e no PL 1252/2016 caracteriza-se como dação em pagamento, porquanto, em vez de restituir o recurso retirado do DFPrev com dinheiro, propõe-se a quitação da obrigação com imóveis. A dação em pagamento é, pois, um acordo liberatório convencionado entre credor e devedor, pelo qual o primeiro concorda em receber do segundo, objeto diferente daquele que constituía a obrigação.

É preciso destacar, contudo, que, por força do art. 357 do Código Civil (*Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda*), quando se atribui preço à coisa (no caso, os imóveis transferidos ao IPREV/DF), a dação em pagamento se equipara à compra e venda.

Além da vedação da dação em pagamento para a recomposição do patrimônio do DFPrev, verifica-se, também, na Lei Federal nº 9.717/98 e na Portaria MPS nº 402/2008, proibição de uso de recurso do Fundo Previdenciário do RPPS com finalidade diversa da determinada em Lei. Como foi exatamente isso que aconteceu no Distrito Federal com a retirada dos valores do DFPrev para pagar inativos que são custeados com recursos do Tesouro (Fundo Financeiro), o art. 13 da Portaria MPS nº 402/2008 determina a recomposição desses valores com juros e correção monetária:

Art. 13. [...]

**§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.**

O Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 e o Projeto de Lei nº 1252/2016, no entanto, não preveem, na recomposição, correção monetária e juros previstos no § 3º da Portaria MPS nº 402/2008 incidentes sobre o valor retirado do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPrev entre 2015 e 2016.

Observa-se, pois, que o disposto no Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 e no Projeto de Lei nº 1252/2016 ofende o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial expresso no *caput* do art. 40 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 9.717/98, uma vez que os recursos indevidamente retirados do Fundo

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 1252/2016  
Rubrica  
Fis. 336



Previdenciário do Distrito Federal – DFPrev seriam restituídos em desacordo com a legislação federal, com evidente prejuízo ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal.

É importante ressaltar, também, que não há informação oficial na exposição de motivos sobre o montante dos valores retirados do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPrev, bem como quando exatamente foram realizadas tais transferências.

• **DAS ILEGALIDADES FRENTE A PORTARIA MPS Nº 403/08**

A transferência de recursos oriunda da LC nº 899/15 esbarra diretamente em disposição prevista na Portaria MPS nº 403/08:

Art. 21.....

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

A Lei Complementar nº 899/15 não atendeu outros requisitos formais à referida Portaria, principalmente no que se refere à prévia aprovação da Secretaria de Política de Previdência Social:

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante **prévia aprovação da SPS**.

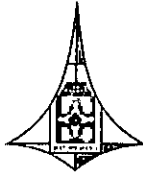
[...]

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida **previamente à aprovação da SPPS** e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;



IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo.

A nosso entender o objetivo da norma é proibir **qualquer espécie** de movimentação entre as massas previdenciárias, seja por meio de inclusão/exclusão de beneficiários, seja por meio de transferência de recursos financeiros.

A Nota Técnica nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS é clara ao analisar esse tipo de movimentação:

137. Ora, tratando-se de modelos previdenciários concebidos a partir de premissas técnicas e metodológicas distintas, operando sob regimes de financiamento diversos e destinados a massas com características próprias e perfil específico, a separação orçamentária, contábil e financeira dos recursos e obrigações do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário constitui medida decorrente e, mesmo, inerente ao procedimento da segregação que se pretende implementar.

138. Ainda sobre o tema, não é despidendo sublinhar que eventual transferência de recursos, segurados ou obrigações entre esses planos resultará em comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, já que introduzirá aspecto, elemento ou circunstância estranhos ou deletérios ao modelo, alterando as premissas sob que foi formulado, com conseqüente redução ou anulação de suas virtualidades e potencialidades técnicas e operacionais.

139. Foi por essa razão que, em situação análoga, o Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal - STF, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.628, em Sessão Plenária do último dia 05/02/2015, proferiu voto pela inconstitucionalidade de dispositivo de lei do Estado do Amapá que transferiu para a responsabilidade da unidade gestora do RPPS, o pagamento de antigas aposentadorias e pensões que até a edição do diploma estavam a cargo do Tesouro estadual, por promover o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Na hipótese, ocorreu a introdução de obrigação estranha às premissas sob que foi estruturado o sistema. [...]

151. Exemplo dessas soluções mirabolantes é a extinção da segregação da massa, com utilização dos recursos do Plano Previdenciário para pagamento dos benefícios do Plano Financeiro. Tal



encaminhamento, recentemente adotado por uns poucos entes e pretendido por alguns outros, apresentasse como solução equivocada, não apenas pela visão política de curtíssimo prazo que a motiva, mas, também, por ser contrária à boa técnica financeira e atuarial aplicável aos RPPS e por ofender os princípios e regras que ordenam o arcabouço jurídico pátrio que trata do regime de previdência no serviço público e das finanças públicas.

**152. Em relação ao aspecto político, o desejo de promover mudanças por parte de muitos dos governantes, inclusive dos que assumem seu primeiro mandato à frente do Executivo, aliado à situação orçamentária e financeira por que passam muitos Estados e Municípios, tem levado alguns desses mandatários a buscar alternativas que possibilitem equilibrar suas respectivas contas e ampliar investimentos.**

Pelo exposto, votamos, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** e **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.252/16, sugerindo que a Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie acerca dos pontos levantados no âmbito deste Parecer.

Sala das Comissões, em...

  
Deputado **WASNY DE ROURE**

*Voto em Separado*